COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 209/2025.

AUTOR – Vereador Randerson Leal

EMENTA: Dispõe sobre a criação do programa "Domingo no CAB", que prevê a interdição parcial de vias no Centro Administrativo da Bahia (CAB), aos domingos e feriados, para a prática de atividades esportivas, culturais e de lazer, no município de Salvador, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 209/2025, que institui o **Programa "Domingo no CAB"**, destinado à interdição parcial de vias públicas no Centro Administrativo da Bahia (CAB) aos domingos e feriados, das 7h às 17h, para atividades esportivas, culturais e de lazer.

O Setor de Análise e Pesquisa Legislativa emitiu relatório em 3 de junho de 2025, destacando que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara) e nos artigos 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Foi verificada a existência da Lei Municipal nº 9.303/2017 ("Espaço Domingo"), que trata da utilização de vias públicas para lazer em toda a cidade. O autor alega que o projeto em análise possui especificidades geográficas, mas a Lei 9.303/2017 já abrange **qualquer via pública municipal**, sem restrições territoriais.

É o relatório.

2. ANÁLISE

A proposta em análise viola frontalmente o disposto no artigo 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece como diretriz fundamental da técnica legislativa a vedação à disciplina de um mesmo assunto por mais de uma lei. O princípio da economia legislativa, corolário do Estado Democrático de Direito, tem por escopo evitar a inflação normativa e a consequente insegurança jurídica. Neste caso, a criação de nova lei

para regular matéria já disciplinada representa evidente desperdício de recursos públicos e esforço legislativo, além de gerar potencial conflito na aplicação das normas.

O projeto apresenta falhas técnicas relevantes, destacando-se: A) A cláusula de revogação genérica contida no artigo 6º, que contraria o artigo 9º da LC 95/1998, exigindo-se, para validade, a enumeração expressa dos dispositivos revogados; B) A ausência de estudo de impacto regulatório que demonstre a necessidade da nova norma; C) A falta de demonstração concreta de que as finalidades pretendidas não possam ser alcançadas mediante a aplicação da legislação vigente.

Caso o autor entenda necessárias adaptações específicas para a região do CAB, o caminho juridicamente adequado seria: A) Propor emenda à Lei 9.303/2017 para incluir disposições específicas; B) Requerer ao Poder Executivo a edição de ato regulamentar que discipline a aplicação do programa no CAB; C) Apresentar indicação legislativa sugerindo a priorização da área para implementação do programa existente.

3. VOTO

Pelos fundamentos expendidos, **VOTO PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 209/2025**, justificando ao autor que, se persistir no intento de priorizar o CAB para atividades de lazer, o faça mediante:

a) Proposta de alteração da Lei 9.303/2017; ou

b) Indicação ao Poder Executivo para regulamentação específica; ou

c) Requerimento de implementação prioritária do programa existente naquela área.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2025.

Vereadora Aladilce

Relatora

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 26 / 08 / 25